



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 596/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04.12.01

PROCESSO Nº 1/000886/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.08203-0

RECORRENTE: EDITORA VERDES MARES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Estabelecimento inscrito no Cadastro Geral da Fazenda sob o Código de Atividade Econômica nº 2911000, de acordo com as determinações do Decreto nº 23.799/95, fica sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS. O Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88 alcança tão-somente o papel da impressão dos livros, jornais e periódicos, não podendo ser interpretado de forma a abranger os demais insumos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consiste o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente da falta de retenção do imposto devido na aquisição de mercadorias por estabelecimento gráfico e editorial a título de substituição tributária, relativamente aos meses de janeiro a maio e agosto de 1996, conforme cópias de notas fiscais que repousam às fls. 08 a 21 e demonstrativo constante nas informações complementares, destes autos.

O agente do Fisco fundamenta a acusação no Decreto nº 23.799/95, que disciplina a cobrança do ICMS por

substituição tributária nas aquisições de mercadorias por estabelecimentos gráficos e editoriais, propondo a aplicação da penalidade prevista no art. 767, I, "f", do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente, com apoio em diversas decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, que alargam o alcance da imunidade, e doutrina, a autuada impugna o lançamento, argumentando, em síntese, que:

- entende estar amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150. VI, "d" da Constituição Federal, por dedicar-se à produção e publicação do jornal "Diário do Nordeste";

- as mercadorias (filmes, tintas, fixador, revelador, chapa de impressão), objeto da autuação, são consideradas insumos na produção do jornal, estando, portanto, amparadas pela imunidade tributária.

Em instância singular, a autoridade julgadora, após refutar as razões aduzidas na impugnação, manifesta-se pela procedência da ação fiscal, com respaldo na legislação do ICMS, cujos artigos foram indicados no auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso a este Conselho de Recursos Tributários, reprisando os argumentos expendidos na fase impugnatória e, por fim, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação do entendimento firmado em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consiste o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente da falta de retenção do imposto devido na aquisição de mercadorias por estabelecimento gráfico e editorial a título de substituição tributária, relativamente aos meses de janeiro a maio e agosto de 1996, conforme cópias de notas fiscais que repousam às fls. 08 a 21 e demonstrativo constante nas informações complementares, destes autos.



Como visto no relato, o recurso centra-se na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- (...)

VI- instituir impostos sobre:

a) (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Na verdade, a aplicação da imunidade aos insumos que integram o processo de impressão de um jornal tem se revelado problemática. Os Tribunais de Justiça de alguns Estados em diversas decisões deram uma interpretação ao dispositivo constitucional mais abrangente. " Uma vez imune de tributação o papel destinado à sua impressão de livros, jornais e periódicos, imunes também devem ser considerados os insumos necessários à sua impressão, em cujo conceito cabem as gravuras, fotografias e todos os recursos oferecidos pela tecnologia moderna das artes gráficas." (Ap. Civ. 203.262-2 1ª CC do TJSP-Rel. Des. Franciulli Netto -j.188.5.93)

Também a doutrina, de modo específico Roque Carraza, comenta o preceito constitucional no sentido de que esta imunidade alcança outros insumos, sob pena de se desconsiderar a intenção do benefício, que é de contribuir para a difusão de cultura, barateando os livros, jornais e periódicos.

Entretanto, em que pese respeitadas opiniões em contrário, a matéria se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, com entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88 abrange somente o papel e os filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos, não podendo ser interpretado de forma a abranger os demais insumos.



Nesse sentido :

" EMENTA- ICMS. Empresa jornalística. Alegação de imunidade tributária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em plenário, dos RREE n°s 174.4474 e 203.859, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORREA, firmou entendimento de que a imunidade alcança as operações de importação de filmes e papéis fotográficos e nas decisões proferidas nos RREE 208.466 e 203.063 (Rel. Min. MAURICIO CORREA, DJ 14/03/97) afastou a referida imunidade relativamente aos demais insumos gráficos."

Assim, o Supremo Tribunal Federal entende que a extensão da imunidade tributária ora tratada é mínima e restritiva, limitando-se apenas a abranger tão-somente o papel e os filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos.

Por outro lado, o Decreto n° 23.799/95 determina que os estabelecimentos gráficos e editoriais, enquadrados nos CAES 2911000, 2913003, 2922002, 2923009, 2981009, 2982005 e 2990008, ficam sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, nas aquisições de mercadorias, relativo à saída subsequente dos produtos resultantes de sua industrialização.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a autuada se encontra inscrita no Cadastro Geral da Fazenda CGF, no Código de Atividade Econômica -CAE - 2911000, estando, portanto, sujeita ao pagamento do imposto por substituição tributária, dentro do alcance do texto normativo acima citado.

Por conseguinte, inegável que a acusação descrita na peça inicial, devidamente comprovada nos autos, constitui infração à legislação do RICMS-CE, que se amolda na aplicação da penalidade constante no art. 767, I, "f" do Decreto n° 21.219/91, "in verbis":

"Art. 767- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na



legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido."

Em sendo o STF guardião da Constituição Federal, prefiro acompanhar o entendimento por ele esposado, restando-me tão-somente votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS)

ICMS	R\$ 9.953,74
MULTA.....	R\$ 19.907,48
TOTAL	R\$ 29.861,22

É como voto.

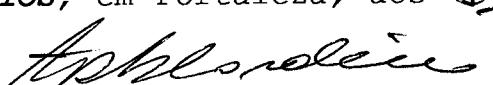


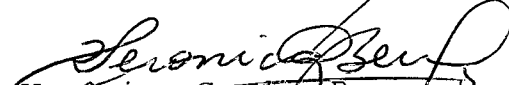
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **EDITORA VERDES MARES LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

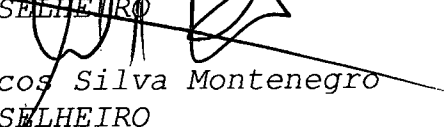
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

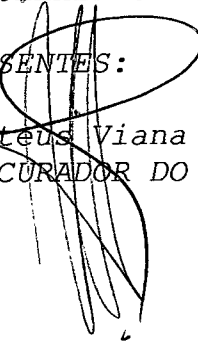

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

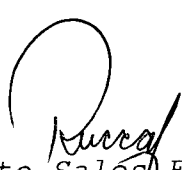

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Salés Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeiteiro
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO